

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.844, DE 2004

Define o ato de enfermagem.

Autor: Deputado MAX ROSENmann

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.844, de 2004, visa definir o ato de enfermagem.

Para tanto, o art. 1º do projeto estabelece que ato de enfermagem é todo procedimento técnico planejado, executado, delegado, supervisionado e avaliado pelo enfermeiro habilitado, na atenção primária, secundária e terciária, de acordo com o que dispõe a Lei n.º 7.498, de 1986.

Em sua justificativa, o autor alega que apresentou o presente projeto com o objetivo de explicitar o campo legal de atuação da enfermagem e para evitar distorções interpretativas quanto ao trabalho do enfermeiro.

A Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, em reunião ordinária realizada no dia 23 de maio de 2007, rejeitou unanimemente o projeto de lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado Germano Bonow.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em exame tem por objetivo definir o ato de enfermagem a fim de estabelecer de forma clara quais são realmente as atribuições do profissional de enfermagem.

Nesse sentido, complementa o disposto no art. 11 da Lei n.^º 7.498, de 25 de junho de 1986, que *Dispõe sobre a Regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências*.

Além disso, define o conceito de ato de enfermagem, bem como estabelece o campo de competência do profissional, que na equipe de enfermagem, de acordo com o art. 2º do projeto, promove o cumprimento da prescrição médica em relação aos procedimentos diagnósticos, terapêuticos e de acompanhamento e evolução do paciente, documentando todos os procedimentos no prontuário.

Entendemos, no entanto, que essas disposições devem constar da Lei n.^º 7.498, de 1986, visto que ela trata exatamente do exercício profissional, razão pela qual apresentaremos substitutivo com esse intuito.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 3.844, de 2004, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2008.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2004

Altera a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que “dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Enfermagem, e dá outras providências, a fim de definir o ato de enfermagem.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 2º, 11 e 15 da Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

§ 1º A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

§ 2º Ato de enfermagem é todo procedimento técnico planejado, executado, delegado, supervisionado e avaliado pelo Enfermeiro habilitado, na atenção primária, secundária, nos termos desta lei.”

.....
“Art. 11.....

§ 1º As profissionais referidas no inciso II do art. 6º

desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;*
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;*
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária*

§ 2º Compete ao Enfermeiro, na equipe de Enfermagem, promover o cumprimento da prescrição médica em relação aos procedimentos diagnósticos, terapêuticos e de acompanhamento e evolução do paciente, documentando todos os procedimentos no prontuário.

“Art. 15 As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Parágrafo único. Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem devem obrigatoriamente cumprir as determinações do Enfermeiro e documentar as ações realizadas, na forma de anotações de enfermagem, no prontuário do paciente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2008.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora